



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086308 - MT (2025/0417394-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA- RN009249
MARCO ANTONIO GALERA MARI- MT015803O
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA- MT008184A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Ação de arbitramento de honorários.
2. Agravo interno interposto contra decisão que reconsiderou a decisão de fls. 287-288 (e-STJ) e, em novo julgamento, conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086308 - MT(2025/0417394-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN009249
MARCO ANTONIO GALERA MARI - MT0158030
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Ação de arbitramento de honorários.
2. Agravo interno interposto contra decisão que reconsiderou a decisão de fls. 287-288 (e-STJ) e, em novo julgamento, conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS, contra decisão que reconsiderou a decisão de fls. 287-288 (e-STJ) e, em novo julgamento, conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial.

Ação: arbitramento de honorários, ajuizada por GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face de BANCO BRADESCO S/A.

Decisão interlocutória: determinou a correção do valor da causa.

Acórdão: negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida, nos autos de Ação de Arbitramento de Honorários Advocatícios, que determinou a correção do valor da causa. O agravante sustentou que não postulou percentual específico sobre causas pretéritas e que o valor da causa deveria ser estimado, em razão da ausência de

proveito econômico mensurável no momento da propositura da ação. Postulou a fixação da causa em valor simbólico, alegando ausência de liquidez imediata.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se, em ação de arbitramento de honorários advocatícios, o valor da causa pode ser simbólico quando o pedido está vinculado a percentual sobre causas pretéritas de valor determinado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 292, § 3º, do CPC autoriza o juiz a corrigir de ofício o valor da causa quando este não corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico efetivamente perseguido pelo autor.

4. A petição inicial, embora não contenha pedido expresso de percentual, menciona de forma clara a pretensão de arbitramento de honorários à razão de 18% sobre o valor atualizado de três processos judiciais específicos, cujo valor global supera R\$ 2.460.000,00.

5. O pedido possui conteúdo econômico certo e mensurável, sendo incompatível com a fixação de valor simbólico à causa, sob pena de violação ao princípio da boa-fé processual e à correta repartição das custas judiciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. O valor da causa em ação de arbitramento de honorários advocatícios deve refletir o proveito econômico efetivamente pretendido, quando mensurável com base nos elementos constantes dos autos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 291 e 292, § 3º; EOAB, art. 22, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TJMT, Ag. Inst. nº 1021452-66.2023.8.11.0000, Rel. Des. Nilza Maria Possas de Carvalho, j. 28.11.2023; TJMT, Ag. Inst. nº 1005950-19.2025.8.11.0000, Rel. Des. Antonia Siqueira Gonçalves, j. 23.04.2025.” (e-STJ fls. 100-101)

Embargos de declaração: opostos, pela parte agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação do art. 324, § 1º, II, CPC, sustentando que: i) o dispositivo violado, ao excepcionar a regra geral da determinação do pedido, representa uma válvula de escape fundamental para garantir o acesso à justiça em situações em que a precisa quantificação do bem da vida perseguido não é factível no momento da propositura da demanda; e, ii) impor à parte recorrente a obrigação de, já na petição inicial, precisar o valor exato dos honorários devidos, sob pena de indeferimento da peça vestibular ou de ter de arcar com um valor da causa potencialmente subestimado (ou superestimado, com o risco de sucumbência indevida), representa não apenas um formalismo exacerbado, mas um verdadeiro obstáculo ao exercício do legítimo direito de buscar a contraprestação pelos serviços profissionais que ela efetivamente prestou; e, iii) a natureza jurídica da ação correspondente a estes autos não pode ser confundida com a de uma ação de execução de honorários advocatícios, pois, em se tratando de ação de arbitramento de honorários advocatícios, inexist

pedido certo e determinado; e, iv) o TJ/MT se fundamenta em premissa fática equivocada, pois a parte recorrente não faz referência, em seu pedido, ao montante de 18% do valor atualizado da causa.

Decisão unipessoal: reconsiderou a decisão de fls. 287-288 (e-STJ) e, em novo julgamento, conheceu do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que basta a mera leitura do recurso especial para que se note a devida fundamentação sobre os motivos pelos quais o acórdão recorrido ofendeu o artigo 324, § 1º, II, CPC, bem como que é o caso de reforma da decisão agravada quanto à incidência do óbice da Súmula 7/STJ, seja pela possibilidade de reenquadramento jurídico das conclusões do acórdão recorrido baseado no contexto fático nele colacionado, seja por se tratar de premissa eminentemente jurídica, prescinde-se de incursão no acervo fático probatório para aferir a violação ao artigo 324, § 1º, II, CPC. Requer, assim, o provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO(SÚMULA 284/STF)

1. No recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, a parte agravante deve particularizar os dispositivos de lei federal violados e, sobretudo, fazer acompanhar a devida fundamentação jurídica pertinente, no intuito de viabilizar a abertura da via especial, sendo insuficiente mencionar ofensa genérica, tal qual ocorre na presente hipótese, em que os argumentos apresentados não demonstram como o acórdão recorrido teria violado o art. 324, § 1º, II, CPC.

2. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.098.663/PE, Terceira Turma, DJe 20/12/2023; AgInt no AREsp 2.249.995/SP, Quarta Turma, DJe 20/10/2023.

II. DO REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO(SÚMULA 7/STJ)

3. Da análise das razões do agravo interno, verifica-se que a parte agravante não sustentou a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar quais os pressupostos fáticos necessários ao julgamento do recurso estavam delineados no acórdão recorrido.

4. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe 28/2/2024; AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe 21/12/2023.

5. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.086.308 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0417394-5

Número de Origem:
10059979820248110041 10086186020258110000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN009249

MARCO ANTONIO GALERA MARI - MT0158030

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN009249

MARCO ANTONIO GALERA MARI - MT0158030

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT008184A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026